

PARECER N.º /2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS

SUBSTITUTIVO N.º 2 DO PROJETO DE LEI N.º 2/2021.

OBJETO: ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N.º 75, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2017 “QUE DISPÕE ACERCA DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE UNAÍ”.

AUTOR: VEREADOR PAULO ARARA.

RELATOR: VEREADOR PETRÔNIO NEGO ROCHA.

1. Relatório:

De iniciativa do digno Vereador Paulo Arara, o Substitutivo n.º 2 do Projeto de Lei Complementar n.º 2/2021, “altera a Lei Complementar n.º 75, de 29 de dezembro de 2017 „que dispõe acerca do Código Tributário do Município de Unaí”.

Recebido, o Substitutivo foi distribuído à Douta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos, por força do disposto nas alíneas “a” e “g” do inciso I do artigo 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a fim de obter uma análise dos aspectos legais e constitucionais da matéria.

O Vice-Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, Vereador Petrônio Nego Rocha, recebeu o Projeto de Lei em questão e designou este Vereador como Relator da matéria.

2. Fundamentação

2.1. Da Competência

A Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos por força do disposto nas alíneas “a” e “g” do inciso I do artigo 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa é competente para apreciação da matéria constante Projeto de Lei n.º 141/2023, senão vejamos:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

I - à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos:
a) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara;
(...)
g) admissibilidade de proposições;

A matéria é de interesse local, de competência do Município, conforme preceituam os artigos 18 e 30 da Constituição Federal e os seguintes artigos 156 da Constituição Federal e 17 da Lei Orgânica:

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:
(...)

II - transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

Art. 17. Compete privativamente ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Fixada a competência local, faz-se necessário analisar a iniciativa para a apresentação da proposição.

Em análise à iniciativa do citado projeto para a deflagração do processo legislativo quanto à matéria tratada no Substitutivo, verifica-se estar adequada, por não constar no rol de iniciativa exclusiva do Prefeito, conforme prevê o disposto no artigo 69 da Lei Orgânica, que assim diz:

Art. 69. É de exclusiva competência do Prefeito Municipal a iniciativa das leis que:
I—disponham sobre a criação de cargos e funções públicos da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração;
II—estabeleça o regime jurídico único dos servidores públicos dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, incluindo o provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria;
III—fixe o quadro de emprego das empresas públicas;
IV—estabeleçam os planos plurianuais;
V—disponham sobre a criação, estruturação e extinção de Secretaria Municipal;
VI—determinem as diretrizes orçamentárias e autorize a abertura de crédito ou conceda auxílio, prêmios e subvenções;
VII—cuidem de matéria tributária e estimem os orçamentos anuais.

Embora conste em muitas leis orgânicas, inclusive na nossa, em seu artigo 69, inciso VII, vedação para o Vereador apresentar projeto de lei em matéria tributária, essa "interpretação" é absolutamente inconstitucional, na medida em que a alínea "b" do inciso II do parágrafo 1º do artigo 61 da Constituição Federal apenas exclui a iniciativa parlamentar para matéria tributária de TERRITÓRIOS. É neste sentido que o Plenário do Supremo Tribunal Federal já se pronunciou, em prol da competência dos membros do Legislativo para iniciar o processo legislativo de leis tributárias:

1) ADI 2464 / AP - AMAPÁ
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Relator(a): Min. ELLEN GRACIE
Julgamento: 11/ 04/2007 Órgão Julgador: Tribunal Pleno
Publicação
DJe-023 DIVULG 24-05-2007 PUBLIC 25-05-2007
DJ 25-05-2007 PP-00063 EMENT VOL-02277-01 PP-00047
RDDT n. 143, 2007, p. 235
LEXSTF v. 29, n. 346, 2007, p. 104-114

Parte(s)

REQTE. : GOVERNADORA DO ESTADO DO AMAPÁ
ADV. : PGE-AP - JOÃO BATISTA SILVA PLÁCIDO
REQDA. : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ
ADVDS. : TARCÍSIO VIEIRA DE CARVALHO NETO E OUTROS

Ementa

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 553/2000, DO ESTADO DO AMAPÁ. DESCONTO NO PAGAMENTO ANTECIPADO DO IPVA E PARCELAMENTO DO VALOR DEVIDO. BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. AUSÊNCIA DE VÍCIO FORMAL. 1. Não ofende o art. 61, § 1º, II, b da Constituição Federal lei oriunda de projeto elaborado na Assembleia Legislativa estadual que trate sobre matéria tributária, uma vez que a aplicação deste dispositivo está circunscrita às **iniciativas privativas do Chefe do Poder Executivo Federal na órbita exclusiva dos territórios federais. Precedentes: ADI nº 2.724, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 02.04.04, ADI nº 2.304, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 15.12.2000 e ADI nº 2.599-MC, rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.12.02 2. **A reserva de iniciativa prevista no art. 165, II da Carta Magna, por referir-se a normas concernentes às diretrizes orçamentárias, não se aplica a normas que tratam de direito tributário, como são aquelas que concedem benefícios fiscais**. Precedentes: ADI nº 724-MC, rel. Min. Celso de Mello, DJ 27.04.01 e ADI nº 2.659, rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 06.02.04. 3. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga improcedente. (Grifo nosso)**

A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário.

A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara - especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo - ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado." (STF, ADI-MC 724-RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27-04-2001, p. 56).

Assim, os projetos de lei que tratam de matéria tributária são de iniciativa concorrente, o que significa dizer que a Câmara, também, é competente para propor e aprovar normas a respeito. É de se dizer, assim, que as leis que impliquem em alterações na legislação tributária só podem ser aprovadas se tais alterações estiverem previstas na lei de diretrizes orçamentárias (CF, art. 165, § 2º).

Não há possibilidade de renúncia de receita pública, uma vez que se encontra disciplinado no artigo 14 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, denominada RF, que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias e estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Entretanto, este Relator entende que a matéria seja plausível, considerando a sua relevância.

2.3. Disposições Finais:

Sugere-se o retorno do Projeto de Lei a esta Comissão para que seja dada forma à matéria, a fim de que seja aprovada segundo a técnica legislativa para correção de eventuais erros de linguagem, defeitos ou erros materiais.

Quanto ao mérito da proposição epigrafada, este deverá ser melhor examinado pela comissão competente, que a esta sucederá, no caso sob comento, a Douta Comissão de **Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas** (artigo 102, II, “c”, RI).

3. Conclusão

Em face do exposto, voto pela aprovação do Substitutivo n.º 2 do Projeto de Lei Complementar n.º 2/2021, salvo melhor juízo.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 16 de novembro de 2023; 79º da Instalação do Município.

VEREADOR PETRÔNIO NEGO ROCHA
Relator